



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10280-002-792/92-94
RECURSO Nº : 104.863
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1990
RECORRENTE : BRASNOR INDUSTRIAL EXPORTADORA BRASIL NORTE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1994.
ACÓRDÃO Nº : 108-01.513

IRPJ - Dedutibilidade de custos.

Legítima a dedutibilidade de custos com matéria prima caracterizada como custo de produção, suportados por documentos probatórios hábeis.

- Omissão de Receitas

Insubsiste exação a título de omissão de receitas, quando não embasadas em prova insofismável do não reconhecimento de ingressos com vendas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASNOR INDÚSTRIAL EXPORTADORA BRASIL NORTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, Dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Relator), que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto-vencedor o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-002-792/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.513

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR - DESIGNADO**

FORMALIZADO EM: **12 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10280-002-792/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.513
RECURSO Nº. : 104.863
RECORRENTE : BRASNOR INDUSTRIAL EXPORTADORA BRASIL NORTE LTDA.

RELATÓRIO

BRASNOR INDUSTRIAL EXPORTADORA BRASIL NORTE LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRF em Belém/PA, recorre a este Conselho, pleiteando a reforma da Decisão de primeiro grau.

Contra a empresa acima qualificada, foi iniciada ação fiscal em 11/02/92, lavrando-se o Auto de Infração de fls. 04/10, no valor de 14.519,65 UFIR's, em 22/04/92.

O lançamento teve por base as infrações fiscais descritas nas folhas de continuação ao Auto e as irregularidades com relação ao Imposto de Renda, exercício de 1990, período-base 1989, podem assim ser resumidas:

- Custos Indedutíveis, no valor tributável de Cr\$ 1.829.712,65;
- Despesas de Correção Monetária do Balanço a maior no valor de Cr\$ 2.102.592,00;
- Omissão de Receita no valor de Cr\$ 1.957.835,21;
- Lucro da Exploração calculado incorretamente, porque a empresa considerou como isenta toda a receita líquida, quando somente 73,22% é de atividade isenta, tendo por conseguinte sido alterado o valor do Lucro Real, base de cálculo para o imposto de renda.

Ed

TL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-002-792/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.513

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 85/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/107, alegando que:

- Relativamente aos Custos Indedutíveis, glosados pela falta da Nota Fiscal série E pelas Notas Fiscais do Produtor não indentificarem com CPF/CGC o emitente, a empresa não estava obrigada à emissão da Nota Fiscal de Entrada do Produto recebido (série E), de vez que os acompanhavam a Nota Fiscal do Produtor, cuja emissão não lhe cabe e, os erros apontados no seu preenchimento, são de praxe, adotada há anos pela Fazenda Estadual e sempre aceita pelo Fisco Federal. Além disso, face a peculiaridade do negócio, ocorre, às vezes, de a Nota Fiscal do Produtor ser emitida sem a identificação do remetente, usando-se apenas a expressão "Diversos", pois o próprio Fisco Estadual, devido à pluralidade de vendedores, emite uma única Nota Fiscal. Tal procedimento não desobedece às normas do imposto de renda, pois comprova a despesa, sendo perfeitamente cabível a dedutibilidade desse custo.

- Quanto à Despesa a maior da Correção Monetária do Balanço não procede a glosa de Cr\$ 2.102.592,00, pois o mapa de correção monetária que demonstra os valores do grupo ativo permanente e patrimônio líquido - não foi bem interpretado, e qualquer nova diligência que desde logo se requer, comprovará a inexistência da diferença a tributar.

- Quanto a Omissão de Receita, devido à glosa das despesas com os vasilhames sem a correspondente Nota Fiscal, o que ocorre, em decorrência das particularidades do negócio de palmito, é que as indústrias entregam quantidades de latas ou potes aos fornecedores do produto, e quando esses entregam ou vendem o palmito às exportadoras, muitas vezes o fazem em quantidades maiores que aquelas recebidas originariamente de uma exportadora, pois não há rótulos ou indicações nos vasilhames indicando pertencer a determinada empresa, daí as diferenças entre os vasilhames entregues. Nada obriga a empresa a receber do fornecedor a mesma exata quantidade de vasilhame que lhe entregar. Nunca existiu entrada de vasilhame sem o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-002-792/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.513

correspondente documento fiscal, e o próprio fato da impugnante contabilizar vendas superiores, indica a licitude de seu procedimento, improcedendo portanto, a pretendida infração.

- Por todo o exposto, considerando que não praticou qualquer ato capaz de reduzir o seu imposto, sendo exato o Lucro Real apresentado na Declaração de Rendimentos, inexistindo omissão de receita contábil, dedução de despesas indedutíveis e muito menos despesas a maior de correção monetária do balanço, roga pela improcedência total do Auto de Infração.

Na informação fiscal de fls. 109/111, o autuante entende que o item referente a Despesa a Maior de Correção Monetária do Balanço no valor de Cr\$ 2.102.592,00 deve ser excluído da tributação mantendo-se porém, as parcelas correspondentes aos custos indedutíveis e a Omissão de Receita nos valores de Cr\$ 1.829.712,65 e Cr\$ 1.957.835,21, respectivamente.

A Decisão de primeiro grau mantém em parte a exigência fiscal, excluindo o item despesa a maior correção monetária do balanço no valor de Cr\$ 2.102.592,00, da tributação.

A Autoridade julgadora fundamenta suas convicções nos seguintes argumentos:

A) QUANTO AOS CUSTOS INDEDUTÍVEIS:

Dispõe o art. 192 do Regulamento do Imposto de Renda, que aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

O Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº. 101-72.816/81, disciplina que a dedutibilidade os dispêndios realizados a título de custo e despesas operacionais requer prova documental hábil e idônea das respectivas operações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-002-792/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.513

No presente caso, a empresa não emitiu Notas Fiscais de Entrada, série E, porque o produto estava acompanhado da Nota Fiscal do Produtor, e, como essas notas fiscais foram emitidas em desacordo com o que preceitua a legislação pertinente, transcrita às fls. 113/114, é cabível sua glosa para fins de apuração do imposto de renda.

B) QUANTO À OMISSÃO DE RECEITA:

Dispõe o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, nº. AC 103-07.240/86, ementa a seguir transcrita, “Compras não Registradas - a omissão no registro de compra na contabilidade autoriza presunção de emissão de receita, salvo em contrário...”

Conota-se nos autos desse processo a omissão de compras de vasilhames; conforme dados levantados do livro Registro de Inventário de Mercadorias (Estoque Inicial e Estoque Final) e conforme levantamento físico por espécie de mercadoria, sem documentação apresentada pela autuada que espanque a presunção de omissão de receita lançada no auto de Infração.

Isto posto, o julgador refaz, às fls. 114/115, os cálculos relativos ao valor tributável, à Demonstração do Lucro Líquido e à Demonstração do Lucro Real, reduzindo a base tributável lançada de Cr\$ 5.890.139,86 para Cr\$ 3.787.547,86, redução essa que resultou em prejuízo fiscal para o exercício 1990, ano-base 1989, no valor de Cr\$ 1.520.601,35.

Finaliza concluindo que se a nova situação apurada é de prejuízo fiscal não existe portanto Imposto de Renda Pessoa Jurídica a pagar e, conseqüentemente, improcede a cobrança do Auto Principal/Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

(Handwritten marks)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280-002-792/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.513

Os valores originários dos Autos Reflexos permanecem inalterados, uma vez que a mudança ocorrida na apuração do Lucro real, não determina nenhuma alteração nas bases de cálculos dos autos reflexos.

Ciente em 06/12/92, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 119/127, protocolizado em 05/01/92.

A recorrente alega, em síntese que:

- Quer quanto à omissão de receita, quer quanto aos custos indedutíveis, o julgador equivoca-se na medida em que não aceita as Notas Fiscais do Produtor apresentadas à Fiscalização. Tais documentos, idôneos sob todos os aspectos, encontra-se à disposição na recorrente, provando a licitude do seu procedimento contábil, o que se confirmará por simples diligência que este Conselho determinar.

- A autuação decorreu não da escrituração da recorrente, mas, única e exclusivamente, do preenchimento das mencionadas Notas Fiscais do produtor, que nunca foi de sua responsabilidade, e sim da Fazenda Estadual, não se podendo, portanto, atribuir-lhe qualquer imputação por este motivo. Sobre o assunto, afirma haver jurisprudência administrativa e mesmo judicial bastando, todavia, apenas o Acórdão abaixo citado:

- De emissão exclusiva da Secretaria da Fazenda do Estado, as Notas Fiscais ao Produtor, nunca sofreram a menor rejeição pela Fazenda Federal, sendo do seu pleno conhecimento a adoção desse comportamento, das mesmas decorrendo a escrituração contábil da empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-002-792/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.513

O Acórdão nº. 101-83.405, de 27/04/92, prolatado pela Primeira Câmara desse Colegiado (cuja Ementa está transcrita às fls. 122), confirma a plena aceitação da documentação fiscal, nos moldes da apresentada à fiscal autuante, daí a improcedência absoluta da autuação.

- Discorda do julgador ao fundamentar-se nas disposições do artigo 192 do RIR, uma vez que os custos de aquisição da matéria-prima (palmito), relativos às Notas Fiscais do Produtor glosadas, foram efetivamente incorrido e legitimamente apropriados, não tendo porque considerá-los como indedutíveis, por mera formalidade que a Receita em tempo, algum exigiu fosse cumprida.

- A constatação da omissão de receita pela insuficiência nas entradas de vasilhames deveu-se unicamente, porque a fiscal autuante, em seu levantamento, levou, em consideração apenas as Notas Fiscais dos Fornecedores (fabricante de embalagens), excluindo por inteiro volumosas entradas desses mesmos vasilhames já com produtos acabados, via Notas Fiscais dos Produtores.

- Dessa forma, o levantamento da autuante não condiz com a verdade, sendo que mera e simples diligência determinada por esse Colegiado, confirmará ser improcedente a diferença de vasilhames encontrada.

- Neste sentido, a recorrente anexa às fls. 123/126 Mapas Comparativos entre o levantamento fiscal e o levantamento de acordo com a sua contabilidade.

Por fim, roga pela improcedência da ação fiscal, pela reforma da Decisão de Primeira instância e pelo arquivamento do processo.

É o Relatório.

Ademais, no ramo de negócio em causa, rotineiramente, diversos fornecedores operam fornecendo o produto acondicionado em embalagens adquiridas de forma independente do cliente, sendo assim, mostra-se impraticável a modalidade utilizada para determinação de irregularidade fiscal na espécie, razão pela qual, não merece subsistir a exação em tela.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília,DF, 19 de outubro de 1994.



**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator
Designado**





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10280-002-792/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.513

VOTO - VENCIDO

CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente recurso restringe-se a, apenas, duas infrações, a saber:

- CUSTOS INDEDUTÍVEIS, no valor tributável de Cr\$ 1.829.712,65
- OMISSÃO DE RECEITA, no valor tributável de Cr\$ 1.957.835,21.

Isso, porque a autoridade singular excluiu do Lançamento Fiscal Originário o item “Despesas de Correção Monetária a Maior”, no valor de Cr\$ 2.102.252,00 e por outro lado, a atuada conformou-se com a exigência condita no item “Lucro da Exploração Negativo - Exportação Incentivada”, no valor de Cr\$ 1.970.910,79, porquanto não a contestou na fase impugnatória nem recursal.

CUSTOS INDEDUTÍVEIS:

A fiscalização glosou valores lançados á título de custos em vistas da Emissão de Notas Fiscais do Produtor, sem a identificação fiscal do alienante, desacompanhadas das Notas Fiscais de Entrada, série, e ainda parte delas contendo a expressão “Diversos” no espaço próximo para identificar o vendedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-002-792/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.513

A dedutibilidade de dispêndios realizados a título de custos, requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações.

No caso sob análise, as Notas Fiscais do Produtor não identificam o vendedor do produto, de conformidade com os requisitos exigidos pela legislação fiscal aplicável à matéria, já que, em partes das aludidas notas, consta apenas o nome do pretense fornecedor, alguns incompletos, sem os demais elementos identificadores Fiscais (CPF, endereço, etc), e noutras consta somente a expressão "Diversos" a título de identificação do vendedor.

Por essas razões, não podem tais notas serem consideradas idôneas de comprovação do dispêndio a que se referem. Dessa forma, os registros contábeis, desacompanhados de documentação hábil a legitimá-los, não podem ser considerados como prova a favor do contribuinte.

Restaria, nessas circunstâncias, ao contribuinte demonstrar por outros elementos de prova a efetividade do dispêndio, ou seja, que os custos objeto da glosa fiscal foram de fato incorridos.

Não tendo a recorrente logrado provar, nos presentes autos, por qualquer meio lícito de prova que os questionados gastos efetivamente existiram, limitando-se a insistir na aceitabilidade de documentos que não identificam corretamente os beneficiários dos aludidos dispêndios, sendo, portanto, inábeis e comprová-los, não há como acartar-se a sua dedutibilidade, matendo-se, conseqüentemente, a glosa levada a efeito pela autora do procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA:

A omissão de receita apontada pelo fisco, está caracterizada por omissão de compra de vasilhames (latas de 1 Hg, lata de ½ Kg e pote de 1 Kg) através de levantamento físico

W *Gal*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280-002-792/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.513

por espécie de mercadorias, (...) e “cujas entradas e saídas de tais vasilhames, estão relacionados nos relatórios de entrada (por fornecedor) (fls. 47/62) e saída (relação das notas fiscais de venda do palmito enlatado, para o mercado interno e externo) (...), (fls. 19/46) e “cujo Estoque Inicial e Final foram extraídos do Livro de Registro de Inventário de Mercadorias”, (fls. 70/72), conforme demonstrativos de fls. 7/8.

Nas razões de recurso às fls. 123, a recorrente justifica as diferenças encontradas na seguinte forma: (...) “a pretendida omissão de receita decorre da não aceitação das Notas Fiscais do Produtor (...) e “a constatação pela autoridade fazendária de que ocorreu omissão de receita pela insuficiência nas entradas de vasilhames, conforme seu relatório, deveu-se, unicamente, porque levou em consideração, para seu levantamento, apenas as Notas Fiscais dos fornecedores - empresas fabricantes de embalagens - excluindo por inteiro volumosas entradas desses vasilhames, já com produtos acabados, via Notas Fiscais dos Produtores, daí gerando o descompasso que acabou com a autuação, que também improcede sob qualquer hipótese”.

Em seguida, a recorrente apresenta seus demonstrativos, obedecendo a linha de argumentação acima exposta, entretanto, restou ainda assim saldo de valor à tributar.

Na informação fiscal e fls. 109/111, a fiscal autuante explica que o levantamento foi “com base nas Notas Fiscais de compras de vasilhames, Notas Fiscais de venda da vasilhame (apenas venda) e Livro de Registro de Inventário escriturado pela empresa. Não consideramos em momento algum, remessa de vasilhame para o produtor ou retorno desse vasilhame a empresa, pois esse processo se comporta como se fosse simples “transferência” de mercadoria de um estabelecimento para outro. As omissões de vasilhames detectadas são a expressão verdadeira do seu movimento de compra e venda de vasilhame, levantada segundo a documentação apresentada”.

Handwritten initials: "A" and "GA"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-002-792/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.513

Em decorrência da informação acima prestada, da análise dos demonstrativos e da respectiva documentação acostada, se insere que não assiste razão a recorrente, tendo em vista que o método utilizado no levantamento dos quantitativos de vasilhames não contabilizou a transferência dos vasilhames entre a empresa autuada e seus clientes produtores. Com efeito, a contabilização restringiu-se corretamente a contabilizar os quantitativos registrados nas notas fiscais de venda de produto e notas fiscais de compra de vasilhames, e dos saldos consignados no Livro de Inventário. As notas fiscais de produtor, registram a aquisição de matéria prima, e “em nenhum momento, remessa de vasilhame para o produtor ou retorno desse vasilhame para a empresa”, e explica a fiscal autuante que “esse processo se comporta como simples “transferência” de mercadoria de um estabelecimento para outro”.

Por outro lado, se, por acaso, tivesse ocorrido, como afirma a recorrente, excedente de vasilhame, quando da devolução pelos produtores em relação ao quantitativo original remetido pela empresa, caberia, nesta hipótese, a emissão de nota fiscal de entrada para acobertar os ingressos excedentes. Não havendo a recorrente adotado tal providencia nem tampouco demonstrado a veracidade da ocorrência por qualquer outro meio de prova, não há como se acatar suas alegações.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1995


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-002-792/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.513

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 ABR 1996


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator Designado:

A matéria em discussão restringe-se a dois itens: custos indedutíveis e omissão de receitas.

Com relação aos custos, sendo os mesmos originários da aquisição de matéria prima e, sendo indiscutível a sua caracterização como custo de produção, não há porque se questionar a sua dedutibilidade. As notas fiscais do produtor são documentos idôneos emitidos por órgão competente Estadual. Seria de um formalismo exacerbado, desconsiderá-los ou invalidá-los em virtude de um preenchimento considerado irregular, quando faticamente é inquestionável a ocorrência dos custos e a possibilidade de dedutibilidade dos mesmos.

O que deve ser observado é que existem documentos aceitos tanto pela Fazenda Estadual como Federal que, tendo sidos lançados na contabilidade da empresa de modo a possibilitar à Fiscalização a identificação dos custos de produção, são instrumentos probatórios hábeis que tornam possível a sua dedução.

Também, relativamente à imposição por omissão de receita, igual sorte assiste à Recorrente, considerando que a equação formulada pelo Fisco na pretensão de evidenciar eventual não reconhecimento de receita resulta insuficiente a configurar ilícito fiscal dessa natureza, porquanto a mera constatação de diferença entre o volume de embalagens adquiridas e as saídas de produtos, por si só, não significa a ocorrência de omissão de saídas, ainda mais quando se constata que o volume de vendas mostra-se superior àquele das aquisições de vasilhames.

